

ART. 30-A DA LEI 9.504/97 - ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS - FONTE VEDADA - CAIXA DOIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. FONTE VEDADA. "CAIXA DOIS". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A simples afirmativa de existência de recursos de origem não identificada não presume que o montante seja proveniente de fonte ilícita ou de "caixa dois", cabendo ao autor da representação proposta com base no art. 30-A da Lei 9.504/97 demonstrar a efetiva ilicitude dessas receitas. Precedentes.

2. Na espécie, extrai da moldura fática do arresto do TRE/RN que, além de a quantia de R\$ 21.300,00 ter transitado pela conta bancária de campanha, "não há comprovação, sequer indiciária, de recebimento de recursos de fontes legalmente vedadas [...]" ou tampouco do uso de caixa dois" (fl. 173), de modo que se impõe restabelecer a sentença de improcedência do pedido, reconduzindo-se o recorrente ao cargo de vereador de São Gonçalo do Amarante/RN.

3. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido, confirmando-se a liminar e restabelecendo-se a sentença.

(DECISÃO MONOCRÁTICA - Recurso Especial Eleitoral N° 640-24.2016.6.20.0051, São Gonçalo do Amarante-RN, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 20/06/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 153, em 02/08/2018, pág. 87/91)

CASSAÇÃO DO DIPLOMA – FUNDAMENTO - CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA - NECESSIDADE - PROVA ROBUSTA

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILICITUDE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. Na linha do entendimento desta Corte, a cassação do diploma com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 requer provas robustas dos atos praticados (RO 22953-77/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 21.11.2014).

5. Agravo Regimental desprovido

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário 2-16.2015.6.26.0000, Jauí/SP, São Paulo, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 23/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 036, em 23/11/2017, pág. 90)

GASTOS ELEITORAIS – ANTERIORIDADE – CONTA BANCÁRIA – RECIBO ELEITORAL – Art. 30-A – INFRAÇÃO – AUSÊNCIA – CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE

(...)

O fato de se tratar de recursos do próprio candidato, embora não provenientes de conta específica, não é suficiente para se imputar a ilicitude na arrecadação dos valores utilizados.

Ademais, o empenho de recursos próprios tem previsão legal (art. 12 da Resolução 22.250/2006).

Anoto que não há elementos nos autos para se aferir eventual desrespeito ao limite de gastos estabelecido pelo partido (art. 14, III, da Resolução 22.250/2006).

Consta ainda dos autos que o recorrido abriu conta bancária específica em 13/7/2006 e obteve os recibos eleitorais em 18/7/2006, nos termos dos arts. 3º, 4º e 10 da Resolução 22.250/2006.

De fato, o recorrido recebeu doações anteriores à abertura de conta corrente e à retirada dos recibos eleitorais. Soraya Bianca Reis e Wanderlan Luiz Renovato efetuaram, respectivamente, doações de R\$ 902,50 (novecentos e dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Entretanto, há preceito legal que permite ao eleitor assumir gastos não contabilizados de até 1.000 (hum mil) UFIRs. Confira-se o disposto no artigo 27 da Lei 9.504/97:

"Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados".

Concluo que as irregularidades não viabilizam a pleiteada cassação do diploma expedido em favor do recorrido.

Não se confirmou, no caso, a arrecadação ilícita de recursos ou o desvio de finalidade dos gastos realizados.

(...)

Nesse sentido, o TRE de Goiás, valendo-se de precedentes desta Corte, concluiu ser desproporcional a cassação do diploma expedido em favor do recorrido, diante do quadro fático-probatório acima descrito.

Não houve prejuízo à higidez da campanha eleitoral, hábil ao provimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada com fundamento do art. 30-A da Lei 9.504/1997.

Esse entendimento merece ser preservado.

A jurisprudência desta Corte definiu que para a aplicação da penalidade prevista no art. 30-A da Lei 9.504/1997 deve-se atentar ao critério da proporcionalidade, frente à gravidade da penalidade aplicável, qual seja, negativa ou cassação de diploma.

(...)

*(Recurso Ordinário nº 1.535-GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 15.09.2009,
Síntese de 21.09.2009)*

**REPRESENTAÇÃO – ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 – POTENCIALIDADE –
DESNECESSIDADE – PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE**

Recurso ordinário. AIJE. Defesa. Documentos. Rol de testemunhas. Necessidade. Prova pericial. Obrigatoriedade. Inexistência. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Prazo decadencial. Ausência. Interesse de agir. Presença. Campanha eleitoral. Gastos. Irregularidade. Apuração. Prazo. Inexistência. Prestação de contas. Erro. Correção. Possibilidade. Recursos. Arrecadação. Eleição. Posterioridade. Caráter excepcional. Representação. Bem jurídico. Princípio da moralidade. Sanção. Conduta. Gravidade. Proporcionalidade. A peça defensiva na AIJE deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a demonstração do alegado em suas razões. O investigado deve indicar, de pronto, o respectivo rol de testemunhas, conforme determina a alínea *a* do inciso I do art. 22 da LC nº 64/90.

Sendo a prova pericial prescindível para o deslinde do caso, o seu indeferimento não ocasiona ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF.

O rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da AIJE. Por construção jurisprudencial, no âmbito do TSE, entende-se que a AIJE que trata de abuso do poder econômico e político pode ser proposta até a data da diplomação porque, após essa data, restaria, ainda, o ajuizamento da AIMÉ e do RCED. O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, para as quais também se assentou que o interesse de agir persiste até a data da diplomação. Já no que diz respeito às condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, para se evitar o denominado armazenamento tático de indícios, estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta.

Considerando que o art. 30-A sanciona irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha, poder-se-ia pensar que o interesse de agir no ajuizamento das representações da Lei nº 9.504/97 esvair-se-ia com o prazo para prestação de contas fixado nos incisos III e IV do art. 29 da citada lei. Entretanto, o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.504/97 possibilita a correção de erros formais e materiais ao longo do procedimento de prestação de contas, o que desautoriza a rejeição das contas e a cominação de sanção ao candidato ou partido. Além disso, a norma fixou prazo apenas para que o Tribunal competente julgue as contas dos candidatos eleitos, conforme o § 1º do art. 30. Não há prazo fixado para julgamento das contas dos não eleitos. Ademais, muitos são os casos em que os candidatos não respeitam o prazo previsto para prestação de contas.

Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da referida lei.

Essa equiparação estimularia os candidatos não eleitos que porventura tenham cometido deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que, embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições, a teor do disposto no art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006. Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, não há outros instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial e representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 encerra apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou a cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha – ou os erros dela decorrentes – e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócuas a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico

tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade, consoante o § 9º do art. 14 da CF. Para incidência do art. 30-A da Lei no 9.504/97, necessário prova da proporcionalidade – relevância jurídica – do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a inelegibilidade, mantendo a cassação do registro de candidatura do recorrente. Unânime.

(Recurso Ordinário nº 1.453/PA, rel. Min. Felix Fischer, em 25.2.2010)